

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - *Res. 390/2000*

SESSÃO DE 11 / 07 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000011588/97 A.I. - 9709019/97

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Flávio Carneiro.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOA FÍSICA – IMPEDIMENTO AGENTES AUTUANTES. NULIDADE PROCESSUAL. Falta da Prorrogação do Termo de Início de Fiscalização. IMPEDIMENTO DO AUTUANTE. Fundamentação nos art . 88, parágrafo 1º da Lei nº 12670/96. Decisão por UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº9700919-0 por falta de recolhimento na importação de veículo por pessoa física, no valor de R\$. 60.605,35.

Defesa Tempestiva

Julgamento em 1ª Instância pela NULIDADE

Recurso OFICIAL

Parecer da Consultoria Tributaria pela NULIDADE do processo devidamente ratificado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, claramente o impedimento do agente fiscal, para exercer a ação, visto que deixou de cumprir formalidades previstas em lei, , mais precisamente no Art. 88, § 1º da Lei 12670/96, que estabelece o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, prorrogáveis por mais 30 dias, a critério do dirigente que autorizou a ação fiscal, desde que, o contribuinte ou responsável, seja devidamente cientificado, o que conforme se verifica, deixou de ser feito.

Sendo assim, com fulcro no Art. 56, parágrafo 1º do Decreto 24.346/97 e Instrução Normativa 001/86 (Art. 9) somos, pela NULIDADE da ação fiscal, ratificando a sentença prolatada na Primeira Instância e em consonância com manifestação, da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Flávio Carneiro.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE DE VOTOS e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto , negar-lhe provimento o para fim de ratificar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela NULIDADE do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes, nos termos do relator e em consonância com o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8 /11/ 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barócas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado